



2023/0369(COD)

19.12.2023

*****I**

PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Diretivas 1999/2/CE, 2000/14/CE, 2011/24/UE e 2014/53/UE no que diz respeito a determinados requisitos de comunicação de informações nos domínios dos alimentos e ingredientes alimentares, das emissões sonoras no exterior, dos direitos dos doentes e dos equipamentos de rádio

(COM(2023)0639 – C9-0381/2023 – 2023/0369(COD))

Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

Relator: Ivan Vilibor Sinčić

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a *negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a *negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo **■** ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a *negrito* e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	11
ANEXO: LISTA DAS ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM O RELATOR RECEBEU CONTRIBUTOS	13

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Diretivas 1999/2/CE, 2000/14/CE, 2011/24/UE e 2014/53/UE no que diz respeito a determinados requisitos de comunicação de informações nos domínios dos alimentos e ingredientes alimentares, das emissões sonoras no exterior, dos direitos dos doentes e dos equipamentos de rádio
(COM(2023)0639 – C9-0381/2023 – 2023/0369(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2023)0639),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0381/2023),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de ...¹,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar (A9-0000/2023),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

¹ JO C 0 de 0.0.0000, p. 0 /Ainda não publicado em Jornal Oficial.

Alteração 1

Proposta de diretiva Considerando 1

Texto da Comissão

(1) Os requisitos de comunicação de informações desempenham um papel fundamental para garantir o acompanhamento adequado e a correta aplicação da legislação. No entanto, é importante simplificar esses requisitos, de modo a assegurar que cumprem os objetivos para que foram estabelecidos e a reduzir os encargos administrativos.

Alteração

(1) Os requisitos de comunicação de informações desempenham um papel fundamental para garantir o acompanhamento adequado e a correta aplicação da legislação. No entanto, é importante simplificar esses requisitos, de modo a assegurar que cumprem os objetivos para que foram estabelecidos e a reduzir os encargos administrativos. ***Além disso, o controlo dos produtos no mercado único europeu, especialmente nos novos Estados-Membros, não é suficiente e exige mais melhorias na legislação e nas normas.***

Or. en

Alteração 2

Proposta de diretiva Considerando 2

Texto da Comissão

(2) Na sua Comunicação intitulada «Competitividade da UE a longo prazo: visão além de 2030»², a Comissão comprometeu-se a racionalizar e simplificar os requisitos de comunicação de informações, estabelecendo como meta final a redução desses encargos em 25 %, sem comprometer os objetivos políticos associados.

Alteração

(2) Na sua Comunicação intitulada «Competitividade da UE a longo prazo: visão além de 2030»², a Comissão comprometeu-se a racionalizar e simplificar os requisitos de comunicação de informações, estabelecendo como meta final a redução desses encargos em 25 %, sem comprometer os objetivos políticos associados. ***A racionalização e simplificação dos requisitos de comunicação de informações não devem reduzir ou pôr em perigo as normas de segurança dos alimentos, em especial à luz dos dados de investigação recentes que***

são utilizados para determinar e avaliar a potencial nocividade dos alimentos irradiados para o consumo humano ou animal. O objetivo de uma redução de 25 % deve ser alcançado noutras áreas.

² COM(2023)0168.

² COM(2023)0168.

Or. en

Alteração 3

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto -1 (novo)

Diretiva 1999/2/CE

Artigo 6 – parágrafo 1 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Ao artigo 6.º é aditado o seguinte ponto:

«3-A. os géneros alimentícios tratados por radiação ionizante abrangidos pelos pontos 1 e 2 devem ser rotulados com o símbolo ISO 7010 para a radiação ionizante, para além de qualquer outra rotulagem exigida.»

Or. en

Alteração 4

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1

Diretiva 1999/2/CE

Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Além disso, os Estados-Membros devem comunicar anualmente à Comissão:

a) os resultados dos controlos efetuados nas instalações de irradiação

ionizante, em especial no que respeita às categorias e quantidades de produtos tratados e às doses administradas;

b) os resultados dos controlos efetuados na fase de comercialização do produto. Os Estados-Membros devem assegurar que os métodos utilizados para detetar o tratamento com radiações ionizantes cumprem o disposto no artigo 34.º do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A} e são normalizados ou validados. Os Estados-Membros devem informar a Comissão dos métodos utilizados e esta deve avaliar a utilização e o desenvolvimento desses métodos, tomando em consideração um parecer do Comité Científico da Alimentação Humana;

c) todas as informações registadas, tal como previsto no artigo 8.º, n.º 1, provenientes de instalações de irradiação de todos os Estados-Membros para cada uma das fontes de radiação ionizante utilizada;

d) todas as informações registadas, tal como previsto no artigo 8.º, n.º 1, provenientes de instalações de irradiação de géneros alimentícios importados tratados por radiação ionizante de um país terceiro, para cada fonte de radiação ionizante utilizada.

^{1A} Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do

Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) (JO L 095 de 7.4.2017, p. 1).

Or. en

Alteração 5

Proposta de diretiva

Artigo 1.º – parágrafo 1 – ponto 2

Diretiva 1999/2/CE

Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Com base nas informações fornecidas nos termos do n.º 3, a Comissão publica no *Jornal Oficial da União Europeia* **informações pormenorizadas sobre as instalações, bem como qualquer alteração da sua situação.**

Alteração

4. Com base nas informações fornecidas nos termos do n.º 3, a Comissão publica no *Jornal Oficial da União Europeia*:

a) informações pormenorizadas sobre as instalações, bem como qualquer alteração da sua situação;

b) todas as informações registadas para cada fonte de radiação ionizante utilizada;

c) todas as informações registadas de géneros alimentícios importados tratados por radiação ionizante de um país terceiro, para cada fonte de radiação ionizante utilizada.

d) um relatório elaborado com base nas

informações fornecidas anualmente pelas autoridades nacionais responsáveis pelo controlo.

Or. en

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A redução da burocracia excessiva deve ser um objetivo fundamental para nós no Parlamento Europeu. Apesar da minha convicção de que menos administração é algo paradoxal no sistema burocrático da UE, coloca-se a questão de saber por que razão estas alterações à diretiva reduzem principalmente os controlos aos alimentos. Com efeito, a eliminação de determinadas disposições da Diretiva 1999/2/CE não tem qualquer substituição equivalente no Regulamento (UE) 2017/625. Por conseguinte, creio que pode favorecer a importação não controlada de alimentos irradiados e enfraquecer o controlo dos alimentos irradiados na UE. Estou firmemente contra a desregulamentação da indústria, a redução das normas e a rotulagem pouco clara.

Lendo a proposta de diretiva, lamento o facto de a proposta da Comissão reduzir as normas em vez de as elevar ao nível de excelência europeia.

Trata-se de uma questão extremamente importante, não apenas em termos de escolha dos consumidores, mas também devido a potenciais riscos para a saúde. Os estudos sobre a segurança dos alimentos irradiados para a saúde humana e animal referidos no presente texto têm mais de trinta anos, sendo dos anos 1980 e 1990. Os dados devem ser atualizados com recurso a novas tecnologias e ciência.

Preocupa-me a qualidade dos alimentos, e justificadamente. Se implementarmos a estratégia «Do prado ao prato» em consonância com o Pacto Ecológico, os consumidores estarão certamente interessados em saber onde se encontram as instalações de irradiação e os alimentos irradiados nesta cadeia. A Croácia é um dos poucos países europeus que irradia alimentos de forma independente, mas não controla esses alimentos no mercado. Os cidadãos têm o direito de ser protegidos da ganância das empresas.

Sou a favor da transparência. As informações destinadas aos consumidores devem ser publicadas num único local e em todas as línguas.

Com base em tudo o que precede, considero que não só não devemos reduzir os requisitos em matéria de comunicação de informações e de controlo alimentar, mas também que devemos aumentá-los, a fim de proteger adequadamente os consumidores. Em última análise, os consumidores precisam de saber se os produtos que consomem contêm alimentos irradiados ou se os produtos irradiados são utilizados na cadeia alimentar animal. Uma vez que as diretivas estão a ser alteradas, terão de ser introduzidas algumas alterações adicionais, que deverão contribuir para melhorar a situação.

**ANEXO: LISTA DAS ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES
DE QUEM O RELATOR RECEBEU CONTRIBUTOS**

O relator declara, sob a sua responsabilidade exclusiva, não ter recebido quaisquer contributos de entidades ou pessoas singulares que, em virtude do artigo 8.º do anexo I do Regimento, devessem ser indicadas no presente anexo.